



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO

DECISÃO Nº 001/2021 - RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2020
CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020**

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ/MF sob o nº 12.720.068/0001-24, com sede em Chapecó-SC, cito na Rua Montevideu, 2119 - E, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89.805-750, representada por Marcos Rodrigo Nunes OAB SC 53.094, conforme procuração em anexo.

RECORRIDO: Comissão de licitação, sua Presidente, e o responsável pelo recurso em primeiro grau, Roberval Dalla Cort.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL**, por meio de seu procurador legal, com espeque no art. 109 da lei 8.666/93, lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 bem como pela resolução n. 04/2015 do FNDE.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

FATOS

A licitação transcorreu normalmente no dia 02 de fevereiro de 2021, no horário das 09:15hs, conforme estipulado no edital, concorrendo 03(três) licitantes conforme registro em ata anexo ao presente processo licitatório.

Após desclassificação na fase de habilitação da recorrente e da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Novo horizonte, ambas registraram em ata o interesse de recorrer, sendo que só a "Cooperativa de Produção Agroindustrial



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

Familiar de Galvão, por ter cumprido com todas as normas legais e edilícias foi devidamente credenciada.

Como uma das empresas licitantes não habilitada, a COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, inconformada com o Resultado da licitação, apresentou Recurso, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/1993, contra a decisão da comissão de licitação e sua presidente, questionando sua desclassificação no referido credenciamento na fase de habilitação, pelas razões que serão apresentadas a seguir:

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrente apresentou as razões do recurso, conforme documentos encaminhados via e-mail (fato autorizado excepcionalmente pela comissão de licitação na pessoa de sua presidente devido à pandemia), cujas cópias foram anexadas ao referido processo, sendo que o resumo das alegações seguem abaixo:

- “A cooperativa foi desclassificada por deixar de apresentar certidão de falência e concordata emitida pelo sistema e-proc, contudo, a resolução n. 04/2015 do FNDE que regulamenta o processo de compra para a alimentação escolar orienta que a comissão de licitações **pode** conceder prazo para regularização de problemas pontuais relacionados à documentação. Ocorre que tal argumento não foi levado em consideração na análise e julgamento do recurso; **grifo nosso**
- ... as cooperativas não estão obrigadas a apresentar certidão de Falência e Concordata uma vez que as mesmas não estão sujeitas ao instituto da Falência ou da extinta Concordata ...
- Argumenta ainda que o município inseriu uma série de exigências no edital além daquelas previstas na resolução do próprio FNDE, contudo, sendo que este argumento não foi levado em consideração na análise do pedido de reconsideração encaminhado a comissão de licitação e sua presidente, nem pelo responsável pela análise recursal em primeiro grau;

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer a recorrente:

- a) A Reforma da decisão administrativa da comissão de licitação e de sua presidente também da decisão do julgamento em primeiro grau que ratificou a referida decisão, as quais desclassificaram na



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO

fase de habilitação a empresa COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, a fim de que esta, seja classificada no certame licitatório 093/2020.

- b) Tendo a comissão de licitações não se retratado da decisão, o encaminhar o recurso e anexo para apreciação e decisão da autoridade superior, conforme mandamento legal.

DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente demonstraram que a mesma não compreendeu os motivos da recusa de reversão de sua desclassificação na fase de habilitação no processo licitatório acima identificado, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas. Registre-se que os documentos da empresa recorrente foram submetidos à análise pela equipe técnica, alinhada aos parâmetros destacados, gerando os seguintes resultados:

1. No âmbito do recurso administrativo interposto pela empresa COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, a mesma, após elencar fatos e apontar a fundamentação legal de se poder aceitar documentos posteriores a fase de habilitação, discorrendo sobre a previsão existente no citado decreto e lei acima identificados, que esta possibilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

como mencionado nas decisões prolatadas anteriormente, (fundadas em parecer jurídico da procuradoria do Município), não se mostra possível de aplicação ao caso concreto, visto se estarem as regras claramente expostas por legislação específica do órgão emissor da referida certidão negativa de falência e concordata. Sendo público e notório que o objeto apresentado de forma parcial e sem cumprimento das especificações técnicas contidas na própria documentação, se traduz pelo descumprimento da lei culminando com a necessidade de desclassificação da recorrente a qual intentou o presente recurso.

2. Cumpre ressaltar, ainda, que o documento apresentado pela recorrente no dia do certame, é taxativo **“ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema e-proc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>”,** assim não se pode ter outra interpretação, sua validade só se procede mediante a apresentação em conjunto com o similar emitido pelo sistema e-proc, o que remete a responsabilidade exclusiva da empresa recorrente pela inobservância da norma, sem aqui se entrar no mérito da possibilidade de se abrir prazo para posterior apresentação, visto não se estar discutindo a apresentação de um documento vencido e sim de um documento não apresentado conforme as regras do edital.

3. Muito se discute a respeito da possibilidade da complementação de documentos posteriormente a sessão pública de julgamento. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado. No entanto todos são taxativos, essa possibilidade não pode resultar em inobservância dos ditames edilícios.

4. Por fim, de forma a contestar as afirmações da empresa recorrente, de que há previsão editalícia, de que a Resolução n. 04/2015 do FNDE (base do Edital de Chamada Pública), é regra no presente edital, ao estabelecer em seu **“Art. 27 Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se á: (...) §4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação”** Grifo nosso. Importante mencionar, que em nenhum lugar do texto do referido edital, se está afirmando que o mesmo se rege exclusivamente pela Resolução n. 04/2015 do FNDE, mais sim que o instituto do chamamento público está lá previsto. Também foi dito no texto do edital que: **“Na análise das propostas e na aquisição dos alimentos, terão prioridade às propostas dos grupos locais e as dos Grupos Formais, §3º e §4º, artigo 23, da referida Resolução do FNDE.”** Grifo nosso. Observamos assim, que não há conflito de interpretação das decisões anteriormente tomadas com



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

referencia aos questionamentos da recorrente a comissão de licitação, sua presidente e a reposta do primeiro grau de recurso da municipalidade, com a legislação acima descrita, visto que o objeto do presente recurso, sequer é mencionado na legislação mencionada como fundamento, sendo oficialmente regido todo o processo licitatório sim, pelas previsões constantes na lei 8.666/93, suas alterações e o mencionado edital.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso ao segundo grau pela licitante COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2020 ,CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 109, da lei 8.666/93, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, no processo licitatório PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2020 ,CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020, e no mérito, lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo a empresa recorrente inabilitada no processo licitatório em comento.

Galvão - SC em 10 de março de 2021.

ADMIR EDI DALLA CORT
Prefeito Municipal

Evandro Fernandes Andre
OAB-SC 29.159
Assessor Jurídico
CPF 694 253 889-20

Sandra Maria Turmina
Setor de Licitações
CPF 026 760 459-97

ROBERVAL DALLA CORT
025 921.129-01